



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11128.001733/98-47
Recurso nº 303-129.697 Especial do Procurador
Matéria II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 03-06.039
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado LORD INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

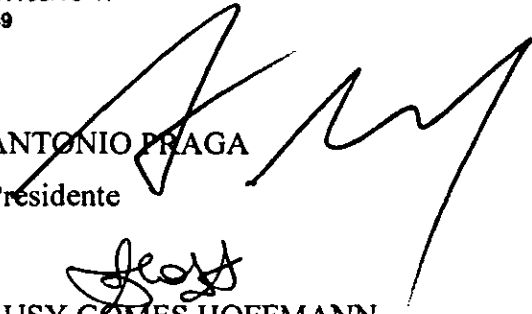
Confirmado através de laudo do LABANA que o produto "p-dinitrosbenzeno a base de 36% em presença de 64% de solvente xileno", de nome comercial "CM-1", assim descrito na Declaração de Importação pela Recorrente, trata-se de fato de uma "preparação composta de p-dinitrosobenzeno e de 1,4-benzoquinona dioxima, na forma de dispersão em xileno", a fiscalização corretamente o reclassificou do código NBM/SH 2904.20.0100 e NCM 2904.20.90 para o código NBM/SH 3823.90.9999 e NCM 3823.90.49.

MULTA CONTROLE ADMINISTRATIVO. Deve ser afastada a multa de ofício do Imposto de Importação, em vista da mercadoria ter sido corretamente descrita.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso especial. Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial para restabelecer a tributação do principal e respectiva multa proporcional. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho, que negavam provimento.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que classificou os produtos denominados CM 100 e CM 1 na posição TAB 2904.20.0100.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.01/06) no qual se exige do contribuinte a importância de R\$ 14.583,01, referente a diferença de imposto de importação, multas e acréscimos devidos, devido pela classificação incorreta da mercadoria.

O contribuinte submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – Nome Comercial: CM 100. Paradinitroso-benzeno a base de 36% na presença de 64% de solvente xileno para segurança de transporte (evitar explosão) usado em base seca. Estado Físico: líquido. Qualidade: industrial. Embalagem: tambores”, por meio da declaração de importação n. 55036, registrada em 29/05/1996 (cópia de fls.11/17), classificando-a no código NCM 2904.20.90, sujeita à alíquota de imposto de importação 2% e IPI de 0%.

Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo do LABANA n. 0839, de 07/03/1997, Pedido de Exame n. 392/015, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma preparação contendo p-dinitrosobenzeno e 1,4-benzoquinona dioxima em xileno, na forma de dispersão, utilizada como agente de vulcanização de borrachas, principalmente das butílicas, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria na posição 3812.10.00, sujeita à alíquota de 14% de II e 0% de IPI.

Consta do laudo (fls.34) o que segue:

Resultados da análise:

Aspecto: dispersão marrom

Embalagem: tambor de metal preto, tendo etiqueta com o nome comercial CM – 100, nome do fabricante LORD CORPORATION com peso de 204,12 kg e número de lote 607620.

Identificação por infravermelho: positiva para p-dinitrosobenzeno e xileno (conforme espectros de referências).

Identificação por cromatografia em camada delgada: positiva para 1,4 benzoquinona dioxima.

Densidade relativa à 20/4°C: 0,886

Conclusão:

Trata-se de uma preparação contendo p-dinitrosobenzeno e 1,4 – benzoquinona dioxima em xileno, na forma de dispersão.

Respostas aos quesitos:

1. Não se trata somente de p-dinitrosobenzeno. Trata-se de uma preparação contendo p-dinitrosobenzeno e 1,4 – benzoquinona dioxima em xileno, na forma de dispersão.
2. Trata-se de uma preparação.
3. De acordo com referências bibliográficas, mercadoria dessa natureza é utilizada como agente de vulcanização de borrachas, principalmente das butílicas.
4. Prejudicada.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.41/43) alegando em síntese que: (i) em nenhum momento foi convidada a apresentar Laudo de Confrontação de entidade comprovadamente idônea, a fim de dirimir o impasse e (ii) houve o regular desembaraço das mercadorias, antecedido da conferência documental e precedido pela conferência física.

Em agosto de 1999, o contribuinte apresentou impugnação complementar (fls. 62/66 aduzindo que:

- 1) O produto CM -100 é de solução de 30% de p-dinitrosobenzeno em 70% de Xileno, exclusivamente para tornar possível o seu transporte, pois o p-dinitrosobenzeno puro é um material sólido altamente explosivo;
- 2) O produto CM -100 é importado para ser usado como matéria-prima de adesivos industriais, sendo usado em diversas formulações, sendo no



máximo 15% do total da formulação em peso. Nessas mesmas formulações entram em média de 08 a 10 matérias-primas, para assim obter-se produto que apresentam as características de adesão necessárias ao produto final.

- 3) Nos produtos onde é utilizado o CM – 100, usam-se diferentes solventes, em diferentes concentrações, não havendo nenhuma base de verdade na afirmação do aditamento do LABANA, de que o Xileno teria a função de dispersar o p-dinitrosobenzeno em uma concentração pré estabelecida para facilitar o manuseio;
- 4) A empresa solicitou ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo parecer para a classificação tarifária do produto CM-1, que possui a mesma composição do produto CM-100. A caracterização mostrou tratar-se de 30% de p-dinitrosobenzeno em 70% de Xileno, sendo recomendada a classificação do produto no código 2903.99.00 da tarifa Aduaneira do Brasil 1978, que é equivalente à classificação 2904.20.0100, que estava em vigor à época do despacho da mercadoria em questão;
- 5) O produto p-dinitrosobenzeno tem poucos fabricantes. A empresa fabricante Dynamit Nobel, da Suécia, também só fornece produto em solução de Xileno e usa a mesma classificação fiscal conforme boletim técnico do produto.

O julgamento do processo foi convertido em diligência, devendo retornar à Alfândega do Porto de Santos para envio ao LABANA, a fim de que o perito responda os seguintes quesitos:

- 1) O produto 1,4-benzoquinona dioxima trata-se de impureza decorrente do processo de fabricação? Caso contrário, qual a sua função junto ao produto analisado? Qual o seu percentual no produto analisado?

Em informação técnica (fls.74/76), o perito respondeu aos quesitos:

- 1) Embora possa ocorrer a formação de Quinona Dioxima, (1,4 – Benzoquinona Dioxima) no processo de fabricação do p-Dinitrosobenzeno, consideramos que não se trata simplesmente de impureza.

Segundo referências bibliográficas p-dinitrosobenzeno e p-benzoquinona dioxima são agentes de vulcanização eficientes para borrachas butíricas contendo Negro de Fumo.

Dessa maneira, consideramos que a p-benzoquinona dioxima, (1,4-benzoquinona dioxima) é uma substância deliberadamente deixada no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico.

- 2) Segundo literaturas técnicas específicas de outros produtos de mesma concentração, 30% a 40% de dinitrosobenzeno disperso em xileno, cita que além do solvente minimizar o risco de explosão, mantém o dinitrosobenzeno em dispersão, pois este não é solúvel em nenhum tipo de solvente, ajudando na pronta incorporação nos adesivos para borracha/metal, indicando que a mercadoria encontra-se pronta para ser utilizada como agente de cura de adesivo. Também é citado que o xileno é um excelente solvente para o sistema de cura, pois apresenta um ponto de fulgor alto e é compatível com a maioria dos solventes para adesivos.



- 3) De acordo com a literatura técnica específica, de produto com a mesma composição, o dinitrosobenzeno não é solúvel em nenhum tipo de solvente conhecido e, a dispersão em xileno ajuda na pronta incorporação nos adesivos para borracha/metal.

No anexo V, cita que o Xileno é um excelente solvente para o sistema de cura, pois apresenta um ponto de fulgor alto e é compatível com a maioria dos solventes para adesivo.

Em julho de 2001, o contribuinte protocolou petição (fls.88) juntando laudo elaborado Instituto Nacional de Tecnologia, que constou o que segue:

- a) Para efeitos de transporte, é imprescindível que o produto esteja em solução, dada sua característica explosiva?

Conforme resposta ao primeiro quesito formulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, não foram localizadas informações, na literatura técnica especializada, que determinem a obrigatoriedade do transporte de para-dinitrosobenzeno disperso em solventes orgânicos, embora tenha ficado perfeitamente caracterizado o caráter explosivo do produto. No entanto, sabe-se que a dispersão em solventes orgânicos aumenta a segurança na manipulação e/ou transporte de produtos explosivos e é prática comum em laboratórios.

- b) São corretas as afirmações da Recorrente, explicitadas no Memorial anexo, apresentado em Brasília, junto à Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes?

Conforme já descrito na resposta ao primeiro quesito formulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, o para-dinitrosobenzeno, ou 1,4 - dinitrosobenzeno, é, realmente, uma substância de fórmula molecular $C_6H_4N_2O_2$, registrada no Chemical Abstracts System sob n. 105-12-4. Também está correta a afirmação de que o produto pode apresentar para-benzoquinona dioxiam (ou 1,4-benzoquinona dioxima) como impureza proveniente do processo de fabricação, uma vez que a para-benzoquinona dioxima é a matéria-prima utilizada para a preparação do para-dinitrosobenzeno, via oxidação, de acordo com a equação mostrada a seguir. Entre os oxidantes que podem ser utilizados no processo estão o cloreto férrico, o peróxido de hidrogênio e o ferricianeto de potássio, entre outros. Todos estes reagentes são utilizados em quantidade estequiométrica e em meio aquoso fortemente ácido.

A presença de para-quinona dioxima, portanto, não torna o produto uma preparação.

Não foi possível confirmar a informação, constante do Memorial, que as empresas de transporte americanas só fazem o transporte de para-dinitrosobenzeno em solução, o que foge ao escopo de nossa especialização, embora a necessidade de cuidados especiais no transporte, o caráter explosivo do produto e sua classificação estejam corretos. Maiores detalhes sobre as características explosivas do produto foram apresentados na resposta ao primeiro quesito formulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.



Quanto à utilização dos produtos em questão como insumo na preparação de adesivos industriais, deve-se ressaltar que, até recentemente, as formulações de adesivos eram baseadas em solventes orgânicos, ou seja, os diversos ingredientes eram dissolvidos ou dispersos em solventes orgânicos. Neste caso, o xileno e o etilbenzeno presentes nos produtos poderiam tomar parte do produto final. Ultimamente, no entanto, as preparações ambientais, relacionadas à emissão de solventes na atmosfera e conseqüentes danos ao meio-ambiente, levaram ao desenvolvimento de tecnologias alternativas, como adesivos sólidos, ou contendo mais de 70% em sólidos, ou adesivos em base aquosa. Portanto, formulações de adesivos baseadas em tecnologia mais modernas não incorporariam ao produto final os solventes orgânicos nos quais o para-dinitrosobenzeno é disperso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu acórdão (fls.98/109) julgando o lançamento procedente, pois o produto CM 100 caracterizado como uma preparação constituída de p-dinitrosobenzeno e 1,4 benzoquinona dioxima em xileno, na forma de dispersão, utilizada como agente de cura de adesivo, conforme laudo técnico do LABANA, classifica-se no código 3812.10.00. Ademais, afirma que é cabível, por declaração inexata, a multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei n. 8218/91, combinado com o artigo 44, I da Lei n. 9430/96.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.112/116) reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.139/148) dando provimento ao recurso, pois os produtos denominados CM 100 e CM 1 classificam-se na posição 2904.20.0100.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls.151/162) aduzindo que trata-se de uma preparação contendo p-dinitrosobenzeno e 1,4-benzoquinona dioxima em xileno, na forma de dispersão, utilizada como agente de vulcanização de borrachas, principalmente das butílicas, devendo classificar-se na posição 3812.10.00.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, pois verifico que a divergência está correta e substancialmente demonstrada.

Busca o presente Recurso Especial a alteração do julgamento da 3ª. Câmara do 3º. Conselho de Contribuintes que entendeu como improcedente o lançamento veiculado no Auto de Infração (fls.01/06) no qual se exige do contribuinte a importância de R\$ 14.583,01, referente a diferença de imposto de importação, multas e acréscimos devidos, devido pela classificação incorreta da mercadoria.

Com relação aos fatos e conforme já mencionado anteriormente, o contribuinte submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – Nome Comercial: CM 100. Paradinitroso-benzeno a base de 36% na presença de 64% de solvente xileno para segurança de transporte (evitar explosão) usado em base seca. Estado Físico: líquido. Qualidade: industrial. Embalagem: tambores”, por meio da declaração de importação n. 55036, registrada em 29/05/1996 (cópia de fls.11/17), classificando-a no código NCM 2904.20.90, sujeita à alíquota de imposto de importação 2% e IPI de 0%.

Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo do LABANA n. 0839, de 07/03/1997, Pedido de Exame n. 392/015, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma preparação contendo p-dinitrosobenzeno e 1,4-benzoquinona dioxima em xileno, na forma de dispersão, utilizada como agente de vulcanização de borrachas, principalmente das butílicas, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria na posição 3812.10.00, sujeita à alíquota de 14% de II e 0% de IPI.

A questão central está em se saber se no referido produto o xileno tem a função de transporte. O Acórdão recorrido que teve por voto condutor o relatado pelo Conselheiro Marciel Eder Costa que coloca o seguinte:

“para tornar possível o transporte, o produto CM-100 é uma solução de 30% de p-dinitrosobenzeno em 70% de xileno, pois o pdinitrosobenzeno puro é um material sólido altamente explosivo, conforme considerações do Relatório Técnico nr. 000.351 emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, constante as fls. 91/95 e também, segundo a Recorrente, a classificação do dinitrosobenzeno no “US Codes of Federal Regulations Transportation” como 1.3C – explosivo.

O produto CM-100 é importado para ser usado como matéria-prima de adesivos industriais, sendo usado em diversas formulações, conforme consideração do Referido Relatório Técnico de emissão do INT, fls. 91/95, que ora transcrevo: “a utilização dos produtos em questão como insumo na preparação de adesivos industriais, deve-se ressaltar que, até recentemente, as formulações de adesivos eram baseadas em solventes orgânicos, ou seja, os diversos ingredientes eram dissolvidos ou dispersos em solves orgânicos (...). Neste caso, o xileno e etilbenzeno presentes nos produtos poderiam



tomar parte do produto final”, de tal maneira, que produto objeto da contenda não se constitui em um produto final.

Desta feita, o produto em tela não se constitui isoladamente em uma preparação denominada “aceleradores de vulcanização”, como pretende a fiscalização ao classificá-lo sob o código 3812.10.00”

O ponto central colocado no Recurso Especial, como dito, está em se saber se o xileno é só um meio de transporte. A questão foi muito bem colocada nas razões recursais, ora transcritas:

“Admitindo-se que o composto químico p-dinitrosobenzeno apresenta risco de explosão e que o xileno se constitua em um modo de acondicionamento usual dessa substância para minimizar tal risco, conforme esclarecimentos proferidos nos relatórios daqueles dois órgãos técnicos, à luz dos requisitos exigidos pela Nota 1.e) do Capítulo 29 da NCM, não se pode considerar que o xileno, utilizado na dispersão do p-dinitrosobenzeno, se constitua em um modo de acondicionamento indispensável, determinando exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, já que os dois órgãos afirmam que não encontraram na literatura técnica a obrigatoriedade da adição de algum solvente/dispersante ao produto em questão para reduzir o seu risco de explosão.. Além disso, a dispersão do p-dinitrosobenzeno em xileno torna a mercadoria apta a um uso específico:

a) conforme o LABANA: o-dinitrosobenzeno e p-quinona dioxima (1,4-Benzoquinona Dioxima) são eficientes agentes de vulcanização de borrachas butíricas na presença de Negro de Fumo. O dinitrosobenzeno disperso em xileno ajuda na pronta incorporação nos adesivos para borracha/metal, indicando que a mercadoria encontra-se pronta para ser utilizada como agente de cura, pois apresenta um ponto de fulgor alto e é compatível com a maioria dos solventes para adesivos; e,

b) segundo o INT: o para-dinitrosobenzeno é um agente de “crosslinking”(formação de ligações cruzadas) altamente ativo utilizado na formulação de adesivos para elastômeros naturais e sintéticos, permitindo sua adesão a metais, cerâmicas, vidros e materiais têxteis; é utilizado também como agente de vulcanização, isento de enxofre, para misturas de borracha sintética e natural e que um grande número de adesivos para elastômeros é, ainda hoje, formulada em hidrocarbonetos aromáticos com benzeno, tolueno e xileno.

Colocada a questão central da classificação e com a devida vênica aos argumentos utilizados no Acórdão recorrido, vou divergir do mesmo, pois, sobre este tema adoto, como razões de decidir as razões bem colocadas na declaração de voto do Conselheiro do Terceiro Conselho de Contribuintes, Dr. José Luiz Novo Rossari que foi totalmente por mim acolhida no julgamento do Recurso 120.303 na 1ª. Câmara do Conselho de Contribuintes, nos termos a seguir transcritos:

“Trata-se da classificação fiscal do produto designado comercialmente CM – 100, importado pela recorrente e por ela descrito na DI nº. 51.774/95 como “PARADINITROSOBENZENO À BASE DE 36% NA PRESENÇA DE 64% DE SOLVENTE XILENO PARA SEGURANÇA DE TRANSPORTE (EVITAR



EXPLOSÃO) USADO EM BASE SECA” e classificado no código NBM/SH 2904.20.0100 e NCM 2904.20.90.

Já o laudo técnico do LABANA nº. 2.096/95 afirmou que “não se trata somente de p-Dinitrosobenzeno” e identificou a mercadoria como “uma Preparação contendo p-Dinitrosobenzeno e 1,4 – Benzoquinona Dioxima em Xileno, na forma de dispersão”, o que levou a fiscalização a reclassificar a mercadoria, de forma a adotar os códigos NBM/SH 3823.90.9999 e NCM 3823.90.40.

Assim dispõe a Nota 1, do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadoria, *in verbis*:

“1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

Ora, o laudo nº. 2.096/95 do LABANA é claro no sentido de que o produto importado é uma preparação, não se tratando apenas de p-Dinitrosobenzeno.

De outra parte, o Relatório Técnico Nº. 000.351 do INT, referente ao Recurso nº. 120.036 da mesma interessada, afirma categoricamente, em sua resposta à questão 1 da diligência requerida por esta Câmara, que “A classe 3, a qual pertence o para-dinitrosobenzeno, compreende substâncias ou artigos que apresentem predominantemente o risco de incêndio, podendo apresentar pequeno risco de detonação ou de projeção, mas que não apresentem risco de explosão de massa, ou seja, uma explosão que afete instantaneamente toda a carga”. (destaquei).



Quanto à utilização do produto o mesmo Relatório afirma que “Desta forma, a dispersão do para-dinitrosobenzeno em xileno e etil-benzeno, além de aumentar a segurança no transporte do produto, torna-o próprio para incorporação em formulações adesivas”. (destaquei). De outra parte, entendo que deve ser desconsiderada a resposta à questão 3, que afirma que a presença do xileno não torna o produto apto para fins específicos, por não se tratar de afirmação coerente com a transcrita neste parágrafo.

O retrocitado laudo não deixa dúvidas de que o xileno tem a função de dispersar o p-dinitrosobenzeno numa concentração pré-estabelecida para facilitar o manuseio e ajudar na pronta incorporação nos sistemas de adesivos para borracha/metal, além de minimizar o risco de exploração, de forma que o xileno não se trata de solvente utilizado somente para as razões de segurança e transporte”.

Destarte, a Nota retrotranscrita refere-se exatamente à situação em exame, referente ao produto objeto do processo. O produto em questão não pode ser classificado no Capítulo 29, em razão de sua Nota 1, “e”, tendo em vista que, mesmo que possa minimizar ínfimos riscos de explosão (riscos existentes, segundo relatório do INT), a dispersão em xileno torna o produto apto para uso específico.

A utilização do produto em uso específico afasta o produto do Capítulo 29 por força da Nota em comento. No caso, é aplicável à espécie a RGC 1, de forma a classificar o produto nos códigos adotados pela fiscalização.

Pelo exposto e em observância ao disposto no Ato Declaratório Cosit no. 10/97, que considero aplicável em face da descrição do produto em relação ao apurado em laudo técnico, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício sobre Imposto de Importação.

Adotando as razões acima indicadas, voto para, PRELIMINAREMENTE conhecer o Recurso Especial de Divergência **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Procurador, para restabelecer a tributação do principal e respectiva multa proporcional.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN

